



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000672/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.435 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente GILDA FORD BASTOS DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIVERGÊNCIA COM A DIMOB.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário informado pela fonte pagadora. Cabe ao contribuinte demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito da Fazenda Nacional, na forma do art. 333, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 03 de dezembro de 2007, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 1.078,73, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física – Dimob no valor de R\$ 8.331,70.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) a administradora, ao informar os valores recebidos pela contribuinte, ano 2004, exercício 2005, equivocou-se, tendo informado à Receita Federal valores recebidos por outra contribuinte, Sra. Marcia Lace de Almeida, conforme se depreende da leitura da carta encaminhada pela administradora à contribuinte em tela no dia 22 de outubro de 2007;
- b) o que está errado é a DIMOB e não a Declaração de Ajuste Anual da contribuinte;
- c) em razão do exposto, face o apontado erro da Administradora de Imóveis que apresentará nova declaração de informações sobre atividades imobiliárias - DIMOB e da correta declaração de rendimentos da contribuinte, ano 2004, exercício 2005, requer a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156 do Crédito Tributário Nacional;
- d) requer a improcedência.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) cópia da Dimob (fls. 19 a 23- 27 a 29); (ii) declaração da imobiliária (fls. 24); (iii) relação de rendimentos anual (fls. 25)

Competência para julgamento atribuída pela portaria RFB 3338/2011.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIVERGÊNCIA COM A DIMOB.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário informado pela fonte pagadora. Cabe ao contribuinte demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito da Fazenda Nacional, na forma do art. 333, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos pelo Recorrente.

Conforme ao que se verifica dos autos do presente processo, o recurso voluntário apresentado pelo Recorrente reproduz as alegações já deduzidas em sede de impugnação e que foram bem enfrentadas pela v. acórdão *a quo*.

Dessa forma, entendo ser plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF no 329, de 2017).

Assim, pelo bem da celeridade processual e nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, peço venia para transcrever o voto do v. acórdão.

I) Dos requisitos de admissibilidade

Reputa-se tempestiva a impugnação, visto ter sido apresentada dentro do trintídio legal do Art. 15 do Decreto 70.235/72. Além disso, reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

II) Do Mérito

Inicialmente, quanto aos requisitos específicos da notificação fiscal, destaque-se que houve o regular apuração³ a 6, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o novo valor de restituição, com prazo para apresentação de impugnação, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do chefe do órgão expedidor, a seu cargo e o número de matrícula. (artigo 11 e parágrafo único do Decreto n.º 70.235/72)

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam da notificação, dos quais foi regularmente cientificado o contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do procedimento fiscal.

Da Omissão de Rendimentos

Ao se consultar a DIMOB enviada pela fonte pagadora acima qualificada, constata-se que tal declaração, **retificadora**, foi enviada em 25/03/2008, portanto 3 meses e 22 dias após a Notificação de Lançamento.

Ainda assim, os valores omitidos são os mesmos, pois tem-se um total de alugueres recebidos (já descontadas as comissões) de R\$ 19.802,04, **conforme fls. 19, confirmada no banco de dados da RFB**. Omissão de R\$ 8.331,70.

O que se tem de fato é o seguinte:

- de um lado, um documento de natureza pública, a DIMOB, onde há a consignação dos rendimentos pagos ao contribuinte;
- de outro lado, apenas a alegação, sem provas, de erro de preenchimento por parte da administradora de imóveis.

Em relação à carta mencionada pela contribuinte, a mesma apenas faz menção aos mesmos imóveis apontados na DIMOB enviada pela administradora.

O julgador precisa de elementos de prova e não apenas a palavra do contribuinte. É por isso que no sistema processual pátrio, todas as provas lícitas são admitidas, conforme o CPC:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. (grifos nossos)

É por isso, também, que está previsto o seguinte, na Lei 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. (grifos nossos)

Formado o conjunto probatório, firma a autoridade julgadora o seu convencimento, conforme Art. 29 do Decreto 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

O Art. 333 do CPC estabelece que:

Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...)

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. [...]

Em face do exposto, nego provimento à impugnação para considerar devido o crédito tributário lançado.

É como VOTO.

Sala de Sessões da 13ª Turma da DRJ/RJ1 – Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2011.

Luís David Fernandes Boz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Mat. 1.257.893

Relator

É como voto.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator